

O EXCESSO DE LEGISLAÇÕES PENAIS EXTRAVAGANTES, LEI HENRY BOREL: HÁ NECESSIDADE DE MAIS UMA LEI NO ORDENAMENTO JURÍDICO? UM ESTUDO DE CASO

Ana Carla de Souza Martins¹
Wesley Luciano Alcântara Gonçalves¹
Tiago Duque Vinagre²
Francine Pereira Fontainha de Carvalho³

wesleylagoncalves@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

O presente estudo traz como objeto central o excesso de criação de Leis Penais Extravagantes no ordenamento Jurídico, sendo fundamentado por estudos de natureza qualitativa, explicativa e quantitativa, seguindo a metodologia da revisão sistemática pertinente ao tema, incluindo uma vasta pesquisa bibliográfica, e entrevistas à profissionais da área, uma análise com foco na identificação das criações de Leis Esparsas no ordenamento jurídico, dentre elas a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, Lei Henry Borel, na prevenção e o enfrentamento a violência contra crianças e adolescentes. A escolha do tema está intrinsecamente relacionada com a finalidade de entender melhor a criação dessas Leis Penais e sua eficácia diretamente na sociedade. Traçando um breve histórico do aumento exponencial do número de casos de violências contra menores, em seguida, daremos ênfase no principal objetivo do presente estudo, que parte de uma análise geral dessas criações de Leis, na perspectiva de viés jurídico e social. Contudo, serão coletados dados, avaliando cuidadosamente, os benefícios e malefícios quanto a esses desafios enfrentados pela sociedade. Diante disso, pesquisas realizadas através de olhares de profissionais atuantes são de grande valia para compreender e explicar quais são os impactos gerados no ordenamento jurídico diante dessa excessiva criação de novas Leis.

PALAVRAS-CHAVE: Henry Borel, Violência Doméstica, Lei Penais Extravagantes, Excesso de Leis, Direito de Emergência.

¹ Acadêmicos do 10º período do curso de Direito da Faculdade Univertix Trirriense.

² Doutorando em Direito pela Universidade Nacional de Lomas De Zamora (ARG), em andamento. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá (2017). Possui graduação em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira (2010). Professor visitante da faculdade Vértix de 2019 até 2021. Professor adjunto da faculdade Vértix desde 2022, Orientador do Núcleo de Prática Jurídica Faculdade Vértix Três Rios, professor de prática jurídica e Advogado.

³ Graduada em Letras – Português/Francês pela UFJF. Especialista em Deficiência Mental pela UNIRIO e em LIBRAS pela Faculdade Barão de Mauá. Mestre em Teoria Literária pela UFJF. Doutora em Ciência da Literatura pela UFRJ. Pós-Doutora em Investigação Científica e Docência Universitária pela IUNIR Rosário/Argentina. Coordenadora do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado (NAPES) Três Rios – SEEDUC. Docente na Faculdade Vértix Trirriense (Univértix Três Rios). E-mail: fontainhafrancine@gmail.com

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro possui diversos ramos específicos, dentre eles temos o Direito Penal, conhecido como o mais severo, possuindo a responsabilidade de manter a ordem na sociedade, desempenhando o papel punitivo para aqueles que cometem condutas consideradas como ilícitas, que podem acarretar o desequilíbrio social, estabelecendo regras complementares necessárias para que possa ser aplicada de forma correta e justa (Campelo, 2023). Portanto o direito penal, tem por intuito proteger os bens jurídicos, como a honra, integridade, a saúde etc. Trazendo em seus capítulos de forma especificada as condutas inaceitáveis ao convívio social, haja vista a lesividade provocada, ou a desaprovação do ato.

O direito penal reflete em um conjunto de regras jurídicas, imputadas pelo Estado, de modo a associar o crime a pena, visando assegurar a proteção e promoção dos indivíduos e bens jurídicos correlatos, como um escopo permanente. Dito isso, uma forma de trazer segurança, foi através das criações de Leis, dentre elas as Leis Penais extravagantes que são todas as Leis e Regras que não estão previstas no Código, ou seja, são Leis esparsas que tipificam condutas ou que regulam situações específicas.

As leis penais extravagantes são medidas para a prevenção e repreensão de condutas, por meio de sanções, visando à redução da criminalidade, endurecendo as penas, tornando assim, o sistema penal, repressivo e uma forma de resolver problemas, porém, essa forma de aplicação o transforma em apenas simbólico ou de emergência, tendo em vista que as condutas ilícitas no Brasil, não diminuem apenas aumentam.

Contudo a utilização do direito penal, como forma de resolução de problemas referentes a condutas litigiosas, por meio de criação de legislações de maneira indiscriminada e desconstituída de técnica de leis que não garantem qualquer resultado prático nesse sentido somente gera uma inflação legislativa, fazendo com que as leis sejam cada vez menos eficazes (Nascimento, 2016).

A violência contra as crianças e adolescentes é um fato histórico que acompanha a trajetória da humanidade, haja vista que este tipo de comportamento se encontra enraizado desde a idade média e permanece acarretando vítimas fatais até os tempos atuais. Entretanto, as práticas de agressões não são naturais para a educação, e sim uma forma habitual que foi passada de geração por geração, sendo

assim um método antiquado de imposição de respeito e disciplina, através do medo e da violência, que pode ser controlada e erradicada (Tavares, 2023).

Durante o período pandêmico foi evidenciado o aumento exponencial no número de casos de violência intrafamiliar, ou melhor dizendo, foi exteriorizado um problema já existente na sociedade, que tomou maiores proporções justamente neste período de vulnerabilidade da população (Miranda, 2023). Dentre os casos, neste período, o que teve certa repercussão foi o de Henry Borel Medeiros, caso este que houve grande impacto na sociedade, consequentemente gerando uma lei intitulada com seu nome.

A Lei Henry Borel, fato gerador do presente estudo, ganhou este nome em memória do menino Henry Borel Medeiros, que teve sua vida ceifada, aos quatro anos, por ser alvo de espancamento em sua residência, na qual morava com sua genitora e o padrasto, no Rio de Janeiro. Referida lei foi promulgada na intenção de aplicar medidas que possam resguardar as crianças e adolescentes de violência intrafamiliar, atentando-se de forma mais cautelosa na aplicação de sanções mais efetivas (Ferrari, 2021).

No ordenamento jurídico brasileiro existem diversas leis que combatem a violência doméstica praticada contra as crianças e adolescentes, porém, a partir do momento em que as legislações são criadas como uma possível solução para casos de repercussão midiática, estas ficam, consequentemente, espalhadas em diversos diplomas normativos, sem similitude valorativa nem unidade principiológica, fenômeno que pode representar um problema no que tange à eficácia e legitimidade das próprias normas penais incriminadoras (Mascarenhas, 2018).

Denota-se que o impacto legislativo não é analisado, podendo perceber que o acúmulo de leis no ordenamento jurídico brasileiro pode ser prejudicial aos setores sociais. Contudo, este impacto, em consequência de rápida produção, desvia-se de seu propósito, o qual é o de fazer justiça, estabelecendo e protegendo os direitos, reprimindo atos ilegais.

Destarte, o presente estudo tem por objetivo uma análise sob a perspectiva do Excesso de Legislações Penais Extravagantes – Lei Henry Borel. Diante de tantas leis criadas de mesmo cunho, foi elaborada a seguinte questão norteadora: Há necessidade de mais uma Lei Penal Extravagante no Ordenamento Jurídico brasileiro?

Dentro do viés jurídico e social, a pesquisa irá se debruçar no aprofundamento dos resultados gerados, com a finalidade de proporcionar o conhecimento e o entendimento das normas que regem o processo penal. Sendo assim, serão avaliadas as contribuições da Lei Henry Borel, no que tange às “inovações” trazidas no âmbito da violência intrafamiliar.

Diante desse cenário de estudos em relação à temática adotada nesta pesquisa, foram utilizados 5 (cinco) trabalhos com idêntico tema ou similaridade no objeto de estudo/tema como um panorama, mostrando-se a necessidade de preencher as lacunas existentes, na literatura específica, deixadas pelos trabalhos anteriores, que não contemplaram ou se esmiuçaram no estudo da temática. Tais trabalhos foram construídos no período de 2018 a 2023, com os temas: 1) Novas perspectivas das Ciências Criminais. (Alessandra R. Prado Mascarenhas); 2) As contribuições da Lei Henry Borel no enfrentamento da violência contra a criança e adolescente (Roberta Batistan da Cruz); 3) Considerações sobre a Lei Henry Borel: Real efetividade no combate à violência contra crianças e adolescentes? (Rita de Cassia Curvo Leite e João Damasceno Lopes Neto); 4) Violência intrafamiliar: o uso do castigo físico como prática educativa, a ineficácia da lei e o silêncio da sociedade. (Josyanne Moura Barbosa); 5) Lei Henry Borel: mudanças, efetividade e aplicabilidade da legislação. (Danielly Tavares Bueno Sferra e Heloisa Redivo), tendo-se como metodologia a pesquisa bibliográfica qualitativa. Ao adotar o estudo de caso, na metodologia deste trabalho, buscar-se-á trazer uma proposta diferente aliado à atualização da temática e preenchimento desta lacuna.

É sabido que o “Direito Penal” é produto da civilização dos povos, através da longa evolução histórica, o dogma da defesa social como função legitimadora da punição. Com isso, o tema em questão foi escolhido por se tratar de um preâmbulo defensor, destacando-se inicialmente a preocupação com a questão do menor e as garantias fundamentais da criança e do adolescente, refletindo diretamente na sociedade com uma vasta lacuna na legislação e suas eficácias.

Não obstante a sede em obter respostas às dúvidas pertinentes ao tema em questão, partindo desses pressupostos para que o tão esperado êxito seja obtido far-se-á necessário ressaltar de que incide sobre a escolha do tema a familiaridade com este, no que tange, sobretudo, à vontade de sanar algumas objeções trazidas pelas legislações para que seja possível conduzir a problemática a uma possível solução.

Trabalhos como esses tem por finalidade apresentar as legislações penais no que tange a violência contra crianças e adolescentes, impactando diretamente na sociedade, disseminando o tema no meio acadêmico, e encorajando mais pessoas a conhecerem e estudarem a matéria proposta. Agregar trabalhos científicos no campo do Processo Penal, estimulando ainda mais essa difusão, além de contribuir para possíveis soluções ou esclarecimentos para a grande problemática, no intuito de unificar e tornar assim mais eficazes a aplicação de sanções para aqueles que cometem os crimes desta natureza.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.

O fomento do excesso das leis penais extravagantes no ordenamento jurídico brasileiro, tem como ponto central o fortalecimento de garantias fundamentais, com a regulamentação das injustiças perante o governo dos homens, em face disso, a preocupação da quantidade de leis é um fator relevante, em todas as esferas. Tal relevância, consiste na curiosidade de aprofundar os estudos e entender sob qual parâmetro e técnica, o legislador possui para um vasto campo de criações de leis penais de mesma natureza.

Entretanto é necessário entender que o Legislador é um agente fundamental para a democracia, desempenhando funções essenciais através da fiscalização do governo e das construções de leis, que irão orientar a sociedade com o objetivo de regular a vida em comum, prevenindo e punindo, garantindo assim a transparência e representação dos interesses da população.

Vale ressaltar que essa excessiva criação de Leis tende a causar uma ineficiência na aplicação dessas normas incriminadoras, a ausência de homogeneidade da natureza jurídica de instrumentos que recebem o mesmo designativo, deixa claro que um trabalho de racionalização, consolidação e explicitação do sistema é tarefa que se apresenta de fundamental importância para a melhor compreensão das leis que regem a vida do cidadão brasileiro.

O intuito desta pesquisa, não é realizar o demérito do combate à violência contra a criança e adolescente, e sim demonstrar que o excesso de legislações, com conteúdos cheios de expectativas, torna-se vazios de viabilidade e eficácia, isto porque, a técnica legislativa deve calcular os impactos antes da promulgação da norma devendo compreender os problemas enraizados da sociedade e não apenas,

em criação de legislações as cegas, no impulso de resolver os problemas por entendimento próprio.

Será demonstrado que a cada novo caso de violência é criado uma nova lei, que basicamente faz alusão as leis vigentes, tais como, a Lei Maria da Penha, Lei Henry Borel, Lei da Palmada, dentre outras, apenas aumentando o rol de legislação. Vale ressaltar que no Brasil aqueles que cometem crimes que resultam em novas leis, não são punidos pela mesma, haja vista, o princípio da irretroatividade, no qual estabelece que as leis penais não retroagem, e não podem ser aplicadas a fatos ocorridos antes de sua vigência (Freitas, 2023), como previsto no art.5º, inciso XL da Constituição Federal, “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (Brasil, 1988).

Salienta-se que, diante da grande problemática, a Lei Henry Borel é aplicada à violência doméstica e familiar que tem por sujeito passivo a criança ou adolescente. A definição do que seja um caso de violência doméstica e familiar vem descrita no artigo 2º, incisos I, II e III da Lei 14.344/22, (Brasil, 2022), praticamente uma cópia dos conceitos da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Também determina o Parágrafo Único do artigo 2º, da lei Henry Borel (Brasil, 2022), a utilização das definições de Violência Doméstica estabelecidas na Lei 13.431/17 (Brasil, 2017), Estatuto Da Criança e do Adolescente (ECA), mais precisamente em seu artigo 4º.

Surpreendentemente, as primeiras características dominantes dessa violência são os atos que ocorrem normalmente no lar e em situações do cotidiano. Os agressores são geralmente os pais ou responsáveis, sendo fato que as mães predominam nas estatísticas. As crianças são especialmente aquelas entre zero e três anos, aumentando a incidência em razão direta à maior ou menor vida de relacionamento da criança, ou seja, nas fases em que começa a engatinhar, andar, falar, ou seja, ter maior manifestação e contato com o ambiente em que vive (Miranda, 2023).

A Lei Henry Borel faz a mesma distinção presente na Lei Maria da Penha entre medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, cuja restrição ou atuação estatal recai diretamente sobre o infrator, e medidas protetivas de urgência, cuja ação estatal se dirige à vítima, recaindo sobre ela com vistas à sua tutela, vide artigos 20 e 21 da Lei 14.344/22 (Brasil, 2022). No entanto, nota-se que, o legislador comete alguns equívocos no que se refere às medidas protetivas de urgência à vítima nos

incisos II e III do artigo 21. O inciso II trata do afastamento do agressor do lar. O inciso III se refere à Prisão Preventiva do agressor. Nesse passo, não se tratam de medidas protetivas de urgência à vítima, e sim que obrigam o agressor. Tanto é fato que o inciso II é repetido no artigo 20 (Brasil, 2022).

O estudo buscará verificar as alterações e inovações trazidas no tocante a aplicação da nova legislação, na prevenção e/ou enfrentamento da violência doméstica e familiar alterando o código penal, a lei de execuções, o estatuto das crianças e adolescentes, os crimes hediondos e a lei 13.431/17 (Brasil, 2017), que os definem como sujeitos de direito visando a proteção.

METODOLOGIA

Nessa sistemática, a análise realizada sobre o assunto será apresentada, em quatro partes sendo estas divididas da seguinte forma: A primeira parte trará pesquisas sobre o excesso de criação de novas Leis Penais extravagantes no ordenamento jurídico, iniciando por uma trajetória histórica da infância e da violência na legislação desde a Idade Média até os dias atuais, tendo por objetivo demonstrar como as crianças eram consideradas, conseqüentemente em como elas eram inseridas em um estado no sentido de visibilidade social.

A segunda parte tratará especificadamente sobre a Lei Henry Borel, a repercussão do caso e seu ingresso no ordenamento Jurídico, sua relatividade com as demais Leis Penais, e o que pode ser levado em consideração no que se refere a sua eficácia, com um alcance de uma melhor compreensão a respeito de sua influência nos Direitos Fundamentais.

A terceira parte será direcionada a entrevistas, após a autorização do comitê de ética e pesquisa desta renomada instituição, no qual será submetido o presente trabalho, com previsão de realização das entrevistas na primeira semana de outubro, com os seguintes entrevistados: O Juiz de Direito Luiz Fernando Souza Filho da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paraíba do Sul, Juíza de Direito Mara Gumbach da Vara da Infância Juventude e idoso, da Comarca de Três Rios e Claudia Oliveira Nardy da 107ª Delegacia de Polícia de Paraíba do Sul, ressaltando que as entrevistas serão realizadas conforme a disponibilidade dos entrevistados, com o escopo de trazer possíveis respostas para questões mediante ao funcionamento no cotidiano, no intuito de facilitar o entendimento no que se refere ao ramo da aplicação dessas Leis

penais, no dia a dia, o quantitativo de denúncias dessas violências contra as crianças, como funciona a partir dessa denúncia, quais as medidas cabíveis, se essas Leis estão sendo eficazes, apresentando pontos oportunos de planejamentos adequados de melhorias.

A quarta parte será realizada a partir das conclusões técnicas legislativas, analíticas dos resultados de fusão entre essas Leis Penais de finalidades simultâneas, tendo como objetivo a proteção da criança, com questionamentos fundamentais que originam da dúvida desencadeadora das ideias de confecções deste trabalho. Serão também apresentadas algumas divergências nas correntes doutrinárias. Tentar-se-á encontrar uma solução à problemática apresentada, englobando tanta a resolução ideal alterações legislativas, quanto parcial, no sentido de uniformização das Leis para um único propósito.

Tendo essa problemática como plano de fundo, o estudo será pautado no método, de natureza qualitativa, explicativa e quantitativa, com estudo de casos, seguindo a metodologia da revisão sistemática pertinente ao tema, incluindo uma vasta pesquisa bibliográfica, textos legislativos, normas de Direitos Fundamentais, bem como será traçado panoramas da grande evolução legislativa e seus impactos na sociedade, seja do ponto de vista jurídico ou social. Abordando pontos específicos e delimitativos dentro do Código de Processo Penal.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Tendo em vista o presente estudo ser um Trabalho de Conclusão de Curso, este encontra-se em andamento e os resultados e discussões estão sendo construídos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ilustres considerações finais serão inseridas ao final do estudo deste trabalho, na obtenção de êxito na presente pesquisa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 25 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Sistema de Garantia de Direitos)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.html>. Acesso em 24 abril de 2024.

BRASIL. **Lei Nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.html>. Acesso em 24 de abril 2024.

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 24 de maio de 2024.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 maio de 2024.

Campelo, Marcelo. **As funções do Direito Penal**. Jus Brasil, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-funcoes-do-direito-penal/1973195543>>. Acesso em 25 de junho de 2024.

De Freitas, Mauricio. **O princípio da irretroatividade da lei penal brasileira**. Jus Brasil 2023. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-irretroatividade-da-lei-penal-brasileira/1761118799>. Acesso em 27 de maio de 2024.

Ferrari, Murilo. **Caso Henry Borel: o que se sabe sobre a morte do garoto de 4 anos**. São Paulo: CNN, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-henry-borel-o-que-se-sabe-sobre-a-morte-do-garoto-de-4-anos/>> Acesso em 22 de abril de 2024.

Miranda, Karen Eduarda Guedes de Paiva. **A violência infantil intrafamiliar no Brasil e a Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel)**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5789>>. Acesso em 20 de abr. 2024.

Moura Costa, V. R. **O EXCESSO DE LEIS NO BRASIL E O FENÔMENO DA EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA**. 2020. Caderno Virtual, 4(49). Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5128>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

Nascimento Junior, Aguinaldo F. **Direito Penal Simbólico: a ineficiência do sistema penal contemporâneo**. Revista JurES – v.8, n.17 (2016). Acesso em 02 de jul de 2024.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas; MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque (Org.); COELHO, Y. C. (Org.) **Novas perspectivas das ciências criminais: homenagem à Professora Maria Auxiliadora Minahim**. 1. ed. Salvador: JusPodium, 2018. Acesso em: 27 maio. 2024.

Santos, Roseneide Aparecida dos. **Violência contra criança: uma análise sobre as contribuições da lei Henry Borel (Lei nº 14.344/22) no enfrentamento a violência intrafamiliar na infância.** 1982- Disponível em: <<http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/6721>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

TAVARES BUENO SFERRA, D.; REDIVO, H. **Lei Henry Borel: mudanças, efetividade e aplicabilidade da legislação: changes, effectiveness, and applicability of the legislation.** Ciências Sociais Aplicadas em Revista, [S. l.], v. 25, n. 45, p. 261–287, 2023. DOI: 10.48075/csar.v25i45.31602. Disponível em: <<https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/31602>>. Acesso em: 21 abr. 2024.

Vaz, Franciana. **Características e evolução histórica do direito penal brasileiro.** Jus Brasil. 2017. Acesso em 02 de jul de 2024.